



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



**18ªs.o.Trib.Pleno**

**ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª sessão ordinária, realizada em oito de junho de 2011.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Eminentes Conselheiros, eminente Procurador da Fazenda do Estado, no Expediente da Presidência alguns registros.

O primeiro é de que nesta segunda-feira foi realizada a cerimônia oficial de apresentação do processo eletrônico deste Tribunal, o *e-TCESP*, projeto que vai permitir que os processos do Tribunal passem a ser inteiramente digitais, sem papel, com os conhecidos benefícios que daí advém. Estão sendo realizados “workshops” na Capital e nas Unidades do Interior, que se estenderão até o dia 27, voltados, no primeiro instante, para implantação do processo piloto, que alcançará os exames prévios de edital. A cerimônia da segunda-feira foi feita no Auditório “Professor Genésio de Almeida Moura”, lotado. Estiveram presentes os eminentes Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, a Dra. Cristiana de Castro Moraes - Auditora, o Procurador-Chefe, o Senhor Secretário Diretor Geral, os Diretores dos Departamentos do Tribunal, bem como os Diretores de todas as Diretorias de Fiscalização e das Unidades Regionais. Recordo que a implantação do processo foi determinada no ano passado pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente Fulvio Julião Biazzi, sendo designada a comissão conhecida de oito membros, que realizou trabalho primoroso! O projeto já poderia ser implantado hoje, mas, como tudo que é produto do homem, ainda pode e deve ser aperfeiçoado. A primeira sugestão de melhoria que recebi, totalmente procedente, veio do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, seguida de inúmeras outras, muito úteis. Em poucas semanas, se Deus permitir, os exames prévios deixarão de ser feitos em papel.

O segundo registro é de que na terça-feira foi divulgada a convocação para a Segunda Fase do Concurso do Ministério Público junto ao Tribunal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



**18ªs.o.Trib.Pleno**

Contas. Consistirá em prova escrita a ser realizada apenas por sessenta e quatro candidatos que subsistiram aos primeiros exames. Cumprimento o eminente Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente da banca, e os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, que a compõem, bem como o Dr. Máximo Barbosa Filho e o Dr. Brás Martins Neto, representantes do Ministério Público Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O terceiro e último registro: no dia 29, conforme solicitado pelo eminente Relator, Conselheiro Renato Martins Costa, será realizado o Julgamento das Contas do Senhor Governador do Estado, exercício de 2010.

Era o que eu tinha a registrar.

Antes de franquear a palavra aos eminentes Conselheiros, desejo fazer um reparo, ao agradecer à Comissão dos oito membros que bem armaram o projeto do processo digital, omiti indevidamente uma referência ao trabalho excelente que o eminente Secretário-Diretor Geral realizou, que merece agradecimento, sem dúvida.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

**Processos:** TCs-012106/026/2011, 012114/026/2011 e 012221/026/2011

**Interessados:** Planetek Environment Solution Ltda., Trivale Administração Ltda. e VGPLAN Assessorias & Transportes Ltda.

**Representada:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Assunto:** Representações apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 42220284, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que objetiva “contratação de empresas para concessão de uso de espaços em áreas do sistema metroviário e em empreendimentos administrados pela Companhia do Metrô, para a instalação de módulos blindados de venda assistida, equipamentos de recarga automática de vale transporte e de outros tipos de créditos eletrônicos e de consulta de saldo, equipamentos de auto-atendimento para a venda de créditos eletrônicos do sistema de bilhetagem eletrônica do bilhete único, mediante remuneração”.

**Em exame:** Embargos de Declaração opostos por Planetek Environment Solution Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista que, malgrado opostos por parte legítima e tempestivamente, a revogação da Concorrência nº 42220284, consoante comunicado publicado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRÔ no DOE de 07/06/2011, implica na perda do objeto dos presentes Embargos opostos por Planetek Environment Solution Ltda., decidiu, em face destas circunstâncias, decaída razão para exame do recurso e escrutínio da contenda, pelo arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

**Processos:** TC-013886/026/2011 e TC-014072/026/2011

**Representantes:** Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Assunto:** Impugnações contra o edital do Pregão SABESP on-line CSS 38.538/10, tendo por objeto a prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis na RMSP e Baixada Santista.

**Responsável:** Dilma Pena – Diretora Presidente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP que corrija o edital do Pregão SABESP on-line CSS 38.538/10, conforme exposto no referido voto, para prosseguimento do certame, com conseqüente republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-018355/026/11

**REPRESENTANTE:** Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., por seu procurador Ricardo Lopes.

**REPRESENTADO:** DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo. Autoridade responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**ASSUNTO:** Representação formulada contra edital do Pregão Eletrônico n.º 33/11, licitação processada pelo DER para tomar “Serviços Técnicos Especializados de Apoio ao Planejamento, Gerenciamento, Controle e Consultoria na Execução de Serviços Relacionados ao Processamento de Autuações, Penalidades e Processos de Recursos Administrativos e Apoio à Jari”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



**18ªs.o.Trib.Pleno**

Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido subscrito pela Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., determinando ao DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo que corrija o edital do Pregão Eletrônico n.º 33/11, na conformidade com o referido voto.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial o DER, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Eletrônico n.º 33/11, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa do processo à fiscalização competente para eventuais anotações e providências complementares.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-037755/026/06

**Recorrente:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e Rubens Naves – Santos Jr. – Hesketh Escritórios Associados de Advocacia, objetivando a prestação de serviços de consultoria, assessoria e serviços judiciais e extrajudiciais, voltados para a recuperação de créditos decorrentes do fornecimento de água potável por atacado aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo, não operados pela SABESP e as soluções de questões institucionais relevantes.

**Responsáveis:** Ariovaldo Carmignani (Diretor Presidente) e Antônio Marsiglia Netto (Vice-Presidente Metropolitano de Produção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-08.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Sylvania Anizio da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o v. Acórdão recorrido, confirmando-se a regularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato decorrente.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-011363/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Marilda Rezende Ferreira de Barros, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogada:** Renata Costa Souza.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011454/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Maria Solange da Silva, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011455/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Maria Santana de Barros Guimarães, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogados:** Norival Milan Jacob e outros.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011458/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Márcia Angélica Costa de Assis, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

TC-011469/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Maria das Dores Ferreira, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011472/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Maria Cristina Baldini Romelli, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogados:** Rubens Ferreira e outros.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011474/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Dias de Oliveira Pereira, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogados:** Álvaro Theodor Herman Salem Caggiano e outros.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011475/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Maria de Fátima Polo, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011476/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Maria de Fátima de Oliveira Santos, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogado:** Robson Lemos Venancio.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011480/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Zani Scarpelli, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011481/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Maria Aparecida Garcia Gomes, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011482/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Ângela Cecília Bernardes, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogados:** Ângelo Andrade Depizol e outros.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011488/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Ana Cleide de Oliveira Leonardo, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogados:** Ângelo Andrade Depizol e outros.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011489/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Elisabete Garcia Itner, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogados:** Licínio Celestino Ferreira e outros.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011490/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Elisa Guskuma Henna, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011491/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Benedita de Oliveira Rocha, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogados:** Flávio Willishan Mendonça Dias e outros.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011495/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Antônia Otoboni, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogado:** Vitor Mendes.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011496/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Ana Aparecida de Souza Moraes, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011498/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Célia dos Reis Pereira Pompeo, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogado:** Vitor Mendes.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011499/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Clotilde Paula Quirino Theodoro, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogado:** Vitor Mendes.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011500/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18<sup>a</sup>s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Darci Aparecida Dias Jerônimo, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.  
TC-011512/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Lucilla Schuett de Moraes, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.  
TC-011515/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Regina Sales Feliciano, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogados:** Norival Millan Jacob e outros.  
**Acompanha:** TC-022856/026/2000.  
TC-011516/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Zilda Batista Siqueira, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogada:** Gisleine Ianaconi Tirolla.  
**Acompanha:** TC-022856/026/2000.  
TC-011521/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Vera Lúcia dos Santos, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011523/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Verônica Maria Bezerra de Melo, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011524/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Vania Aparecida dos Santos Doimo, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogado:** Vitor Mendes.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011526/026/06

**Autora:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Terezinha Gonçalves do Nascimento, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogado:** José Antônio Queiroz.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011528/026/06

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Sonia Aparecida Tomazo da Silva, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

TC-011545/026/06

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Hideko Sato de Carvalho, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogados:** Claudemir Estevam dos Santos e outros.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011546/026/06

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Isabel Chaves, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogado:** Vitor Mendes.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011547/026/06

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Inez Assaete Leite Pereira, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogados:** Claudemir Estevam dos Santos e outros.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011548/026/06

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Ivone Lourenço Costa, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Advogados:** Ramon Augusto Marinho e Edfre Rudyard da Silva.

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011550/026/06

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Ivanice Terezinha de Assis, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011551/026/06

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Joana Marques Rodrigues, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011555/026/06

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Neusa Aparecida de Carvalho, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011560/026/06

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Neuza Maria Tomazini, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).

**Acompanha:** TC-022856/026/2000.

TC-011561/026/06

**Autor:** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Concessão de reforma/transferência para a reserva e aposentadoria pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativa ao exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou legal o ato de aposentadoria de Noemia Rodrigues Goldar, determinando seu registro (TC-022856/026/2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

**Acompanha:** TC-022856/026/2000

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu das Ações de Rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-as improcedentes, mantendo-se a r. decisão que determinou os registros dos atos de reforma.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-003563/003/07

**Recorrente:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Hewlett Packard Brasil Ltda., objetivando a aquisição de microcomputadores.

**Responsáveis:** Djalma de Carvalho Moreira Filho (Coordenador de Administração) e Luiz Carlos Zeferino (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-09.

**Advogados:** Fernando Lavras Costallat Silvado e outros.

TC-022355/026/07

**Recorrente:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Assunto:** Representação formulada por DC Eletrônica Ltda., por Márcio Cezar Lima contra a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico promovido pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, para aquisição de microcomputadores.

**Responsáveis:** Djalma de Carvalho Moreira Filho (Coordenador de Administração) e Luiz Carlos Zeferino (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-09.

**Advogados:** Fernando Lavras Costallat Silvado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



**18ªs.o.Trib.Pleno**

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

**Processos:** TC-019585/026/2011 e TC-020425/026/2011

**Expediente:** TC-019585/026/2011

**Representante:** Office Supplier Distribuidora Ltda., por seu procurador Eduardo Ribeiro Machado.

**Representada:** Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra.

**Responsável:** Superintendente, Sra. Michelle Sales dos Santos da Silva.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 019/2011 (Processo administrativo nº 98.238/2011 - Edital nº 021/2011).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara à Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra a suspensão do Pregão Presencial nº 019/2011 (Processo administrativo nº 98.238/2011 - Edital nº 021/2011), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos arguidos, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

**Expediente:** TC-020425/026/2011

**Representante:** JBS S.A.

**Advogada:** Ana Paula Pinto da Silva – OAB/SP 182.744.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itararé.

**Responsável:** Luiz César Perúcio – Prefeito Municipal.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 15/2011, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para as escolas municipais e estaduais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Itararé a paralisação do Pregão Presencial nº 15/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre o assunto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



**18ªs.o.Trib.Pleno**

**Processo:** TC-000516/008/2011

**Representante:** Futura T. Informática Ltda.

**Advogado:** Ricardo Santoro de Castro (OAB-SP nº 225.079).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Prefeito:** Emanuel Mariano Carvalho.

**Advogado:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do “Pregão Presencial nº 23/11”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Barretos que proceda à correção do edital do Pregão Presencial nº 23/11, em consonância com os termos consignados no referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, de acordo com a legislação vigente.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para ciência e devidas anotações, arquivando-o oportunamente.

**Processo:** TC-016543/026/2011

**Representante:** PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Responsável:** Prefeito: Marco Aurélio Bertaiolli.

**Advogados:** Eduardo L Q Souza, OAB/SP 109.013; e outro.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão nº 018/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição e fornecimento de vales-transportes aos servidores da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, liberando a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes para dar prosseguimento à licitação relativa ao Pregão nº 018/2011.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para as devidas anotações e, em seguida, ao Arquivo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSO:** TC-000563/008/2011

**REPRESENTANTE:** MAXXOR do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



**18ªs.o.Trib.Pleno**

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2011, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, do tipo menor preço por lote, objetivando o registro de preços para a aquisição de maquinários e equipamentos para a secretaria de serviços públicos, em conformidade com o anexo I (Planilha Descritiva e Quantitativa), parte integrante do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no DOE de 10/06/2011, determinara à Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 014/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**PROCESSO:** TC-020005/026/2011

**REPRESENTANTE:** PLAMARC LTDA.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Marília.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 082/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de abrigos para passageiros (cobertura para ponto de ônibus), conforme especificações constantes do anexo – I, pelo prazo de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no DOE de 11/06/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Marília a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 082/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**PROCESSO:** TC-020298/026/2011

**REPRESENTANTE:** Vanessa Yolanda Perez Alves Tramonte.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 66/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de conexão do tipo IP (Internet Protocol) dedicado, conforme descrito em quantidades constantes no anexo I, do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



**18ªs.o.Trib.Pleno**

Bittencourt Carvalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no DOE de 15/06/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Cubatão a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 66/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processos:** TC-016845/026/2011 e TC-017238/026/2011

**Representantes:** IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda. ME e Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 036/SMS/2011 – Edital nº. 038/SMS/11, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais.

**Responsável:** Eduardo Cury – Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que proceda às alterações no ato convocatório do Pregão Presencial nº036/SMS/2011 – Edital nº. 038/SMS/11, como indicadas no corpo do referido voto, reabrindo o prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**PROCESSO:** TC-017992/026/2011

**INTERESSADO:** Interlab Farmacêutica Ltda.

**MENCIONADA:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**ASSUNTO:** Representação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 09/2011 da Prefeitura Municipal de Itanhaém, que objetiva ao Registro de Preços para possível aquisição de material médico hospitalar e medicamentos.

**Advogadas:** Elisabeth Fátima di Fuccio Catanese – OAB-SP 37.148; e Camila Cristina Murta – OAB/SP 217.943.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itanhaém que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 09/2011, conforme consignado no referido voto, republicando-o, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, também, aplicar a multa prevista no inciso IV do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



**18ªs.o.Trib.Pleno**

(duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), pelo lançamento de novo edital com as mesmas falhas recentemente condenadas (processos TC-007683/026/11 e TC-010553/026/11).

Recomendou, ainda, que, na oportunidade, revise as demais cláusulas da competição, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Processo:** TC-0000774/002/2011

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

**Prefeito:** Antônio Luigi Ítalo Franchi.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 008/2011 do Município de Serra Negra, que objetiva a aquisição de diversos tipos de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota municipal, em entregas parceladas.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, diante da revogação da licitação relativa ao Pregão Presencial nº 008/2011 promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado, edição de 08.06.2011, pág. 197, cuja cópia se encontra juntada às fls. 112 do processo, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Despacho publicado no DOE de 10/06/2011), com o conseqüente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-000775/002/2011

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Senhor Rafael Dias da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.  
Marco Antônio da Fonseca – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 044/2011 do Município de Ibitinga, do tipo menor preço por item, que objetiva a “aquisição de pneu, câmara de ar e protetor, novos e sem uso, conforme especificação e demais condições constantes do anexo I – Memorial Descritivo do presente edital.”

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



**18ªs.o.Trib.Pleno**

Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, diante da anulação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 044/2011 promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, consoante Despacho publicado em 10/06/11 (fls. 190), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Despacho publicado no DOE de 14/06/2011), com o conseqüente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-000820/002/2011

**Representante:** Rafael Dias da Silva - ME – Por seu Representante Legal Rafael Dias da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeira.

**Prefeito:** Gidioni de Oliveira Macedo.

**Assunto:** Representação contra o edital da Carta Convite nº 15/2011 da Prefeitura Municipal de Ribeira, que objetiva a aquisição de pneus novos de fabricação nacional e recauchutados ou remoldados para veículos e máquinas.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, diante do cancelamento da licitação relativa à Carta Convite nº 15/2011, da Prefeitura Municipal de Ribeira, consoante Despacho publicado em 08/06/11, declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Despacho de fls. 59), com o conseqüente arquivamento dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**PROCESSO:** TC-000583/008/2011

**REPRESENTANTE:** Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. EPP – por seu procurador Nobilson Caldeira Junior.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra edital do Pregão Presencial n.º 42/11, licitação processada pela Prefeitura de Santo André visando ao registro de preços para compra de cartuchos e toners, destinados às diversas Secretarias, Instituto de Previdência de Santo André e Santo André Transportes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi e Robson Marinho, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Santo André para conhecimento da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



**18ªs.o.Trib.Pleno**

representação e encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 42/11, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expedientes:** TC-000633/010/2011 e 001259/003/2011

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Assunto:** Edital do Pregão n.º 23/2011, licitação essa destinada a registrar preços para a locação futura de veículos automotores, solicitado para exame em virtude de representação de Latina Motos Comércio Exportação e Importação Ltda. e de Gramacon Comércio de Grama e Materiais de Construção Ltda.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face do cancelamento do certame relativo ao Pregão n.º 23/2011 promovido pela Prefeitura Municipal de Americana, declarou extintas por perda de objeto as representações tratadas nos autos dos TCs-633/010/11 e 1259/003/11, deduzidas por Latina Motos Comércio Exportação e Importação Ltda. e Gramacon Comércio de Grama e Materiais de Construção Ltda., com o conseqüente arquivamento, sem julgamento de mérito.

**Expediente:** TC-019716/026/2011

**Interessada:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

**Assunto:** Edital do Pregão n.º 39/2011, licitação essa destinada a registrar preços para compra futura de material de escritório, solicitado para exame em virtude de representação de Office Supplier Distribuidora Ltda.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, declarou extinto o processo por perda de objeto, com o seu conseqüente arquivamento, sem julgamento de mérito, em face do cancelamento do certame relativo ao Pregão n. 39/2011, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, cuja cópia se viu solicitada por decisão singular, pendente de referendo, em razão de representação de Office Supplier Distribuidora Ltda.

**Expediente:** TC-020410/026/2011

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Edital do Pregão n.º 22/2011, licitação essa destinada a locar veículo para uso na coleta de resíduos domiciliares e comerciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

**Advogada:** Dra. Kate Cáceres Zanini, OAB-SP 276.223.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, nos termos regimentais, requisitara cópia do edital do Pregão nº 22/2011, da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, acompanhada de documentos acessórios e das alegações pertinentes, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como determinara a sustação do procedimento licitatório até decisão final sobre o caso.

**Expediente:** TC-020503/026/2011

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Edital da Tomada de Preços nº 4-2/2011, licitação essa destinada a contratar serviços de manutenção preventiva e corretiva da infraestrutura pela qual se dá a transmissão eletrônica de dados entre prédios públicos, solicitado para exame em virtude de representação de Adriana da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, nos termos regimentais, cópia do edital da Tomada de Preços nº 4-2/2011, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, acompanhada de documentos acessórios e das alegações pertinentes, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como determinara a sustação do procedimento até decisão final sobre o caso.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

**Expedientes:** TCs-016337/026/2011,016579/026/2011, 006643/026/2011 e 016830/026/2011

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 23/2010, licitação essa destinada a outorgar a concessão administrativa dos serviços públicos de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, solicitado para exame em virtude de representação de Helio Castanheira Junior, de Ambitec Ltda., de Quirino Ferreira Advogados Associados e de Alexandre Corrêa de Oliveira Romano.

**Advogados:** Quirino Ferreira, OAB-SP 154.291, e Alexandre Correa de Oliveira Romano, OAB-SP 250.827.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE**

TC-000503/005/11 - Expediente

**Agravante:** Manuel Francisco da Silva - Servidor do Município de Pirapozinho.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de maio de 2011, que indeferiu liminarmente no expediente TC-000407/005/11 a propositura da Ação de Rescisão contida no TC-001994/005/10, nos termos do artigo 138, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 709/93 – admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, exercício de 2006 (TC-003030/005/07).

**Advogados:** Clarismundo Correia Vieira e Rogério Leandro Ferreira.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, por faltar ao recorrente legítimo interesse recursal, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-033017/026/02

**Recorrentes:** Transpolix Transportes Especiais Ltda., Orlando Bifulco Sobrinho – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém e Transpolix Transportes Especiais Ltda., que objetivou a execução de serviços de coleta de lixo domiciliar; coleta e tratamento de lixo hospitalar e similares; limpeza e desinfecção de feiras livres, operação e manutenção do aterro sanitário e outros serviços relativos à limpeza urbana com fornecimento de mão de obra e equipamentos adequados.

**Responsável:** Orlando Bifulco Sobrinho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-09.

**Advogados:** Kate Cáceres Zanini, Elisabeth Catanese, Camila Murta Falcone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, conseqüentemente, a irregularidade da matéria.

TC-001723/026/08

**Município:** Várzea Paulista.

**Prefeitos:** Eduardo Tadeu Pereira e José Roberto Aprillanti Júnior.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-06-10, publicado no D.O.E. de 13-07-10.

**Advogados:** Adilson Messias e outros.

**Acompanham:** TC-001723/126/08 e Expedientes: TC-019254/026/10, TC-019575/026/09, TC-024279/026/09 e TC-035148/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do novo Parecer Prévio a ser elaborado, determinou seja oficiado ao Responsável transmitindo-se recomendações.

TC-001783/026/08

**Município:** Guareí.

**Prefeito:** José Pedro de Barros.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** José Pedro de Barros – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 16-12-10.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001783/126/08 e Expediente: TC-026062/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001859/026/08

**Município:** Platina.

**Prefeito:** Donizete Aparecido Ferreira de Lima.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Donizete Aparecido Ferreira de Lima - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-02-10, publicado no D.O.E. de 11-03-10.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



**18ª.s.o.Trib.Pleno**

**Advogado:** Fábio Luiz Maciel Pereira.

**Acompanha:** TC-001859/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Platina, exercício de 2008.

TC-001868/026/08

**Município:** Queiroz.

**Prefeito:** César Baraldo de Barros.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** César Baraldo de Barros – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 02-09-10.

**Advogados:** Gustavo Januário Pereira e outros.

**Acompanha:** TC-001868/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-003505/026/07

**Recorrente:** Ricardo Malaquias Pereira – Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão no exercício de 2009.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Ricardo Malaquias Pereira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável, ao ressarcimento do valor impugnado relativo ao reembolso de despesas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-09.

**Advogados:** José Carlos Freire de Carvalho Santos e Luiz Alberto da Silva.

**Acompanham:** TC-003505/126/07 e TC-003505/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o r. julgamento de primeira instância.

TC-001185/002/09

**Autor:** Nilza Pinheiro dos Santos – Ex-Presidente do Fundo Especial de Previdência de Botucatu.

**Assunto:** Contas anuais do Fundo Especial de Previdência de Botucatu, relativas ao exercício de 2004.

**Responsáveis:** Nilza Pinheiro dos Santos (Presidente do Fundo Especial de Previdência de Botucatu à época) e Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-07-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, aplicando, ainda, multa equivalente a 100 UFESP’s a cada um dos responsáveis, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000802/002/05).

**Acompanha:** TC-000802/002/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo falar em superveniência de documentos novos, nem em eventual erro da r. decisão revisanda, não conheceu da Ação de Revisão, por não se ajustar a nenhum dos preceitos estabelecidos nos incisos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, julgando a Autora carecedora do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000386/007/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Prefeito - Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos urbanos gerados no município de Guaratinguetá e de encerramento da atual área de disposição final.

**Responsável:** Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESP’s ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

**Advogados:** Marciano Valezzi Júnior e outros.

**Acompanham:** TC-024973/026/05 e TC-025098/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu-lhe provimento, com conseqüente revogação da multa aplicada ao Administrador responsável pelos atos praticados.

TC-001437/010/07

**Recorrente:** Sebastião Biazzo – Prefeito do Município de Aguaí à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e a Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando o fornecimento de material didático e outras avenças.

**Responsável:** Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais as despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-09.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti Klotz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, com o fito da reforma da decisão prolatada, reconhecendo-se regular o termo aditivo levado a efeito.

TC-024485/026/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Giagui S/A Terraplenagem e Pavimentação, objetivando a execução das obras e serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, galerias, sarjetas, serviços de contenções, colocação de guias e obras necessárias e indispensáveis à consecução dos referidos serviços em diversos locais do Município.

**Responsáveis:** William Dib (Prefeito) e Antônio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-08.

**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck, Douglas Eduardo Prado e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, negou-lhe provimento.

Será oficiado, em atendimento à solicitação abrigada no TC-038591/026/08, que acompanha os autos.

TC-001863/026/08

**Município:** Presidente Bernardes.

**Prefeito:** Hélio dos Santos Mazzo.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Hélio dos Santos Mazzo – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-07-10, publicado no D.O.E. de 28-07-10.

**Acompanham:** TC-001863/126/08 e Expedientes: TC-000304/005/08, TC-013339/026/08 e TC-000553/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 162.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou o relato em conjunto os seguintes processos:

TC-001609/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Construtora Estrutural Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de tubos de concreto armado e concreto betuminoso para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

**Responsáveis:** José Onério da Silva e Ayrton Casarin (Prefeitos à época) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual de 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-09.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

TC-001610/003/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de bica corrida e pedrisco para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

**Responsáveis:** José Onério da Silva e Ayrton Casarin (Prefeitos à época) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual de 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-09.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

TC-001611/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Elisângela de Fátima Azanha - EPP, objetivando o registro de preços para aquisição de rachão para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

**Responsáveis:** José Onério da Silva e Ayrton Casarin (Prefeitos à época) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual de 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-09.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

TC-001612/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Extrabase Extração Comércio e Transportes Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de brita e pó de pedra para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

**Responsáveis:** José Onério da Silva e Ayrton Casarin (Prefeitos à época) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

de 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-09.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

TC-001613/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Tavares Pinheiro Industrial Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de tubos de concreto armado para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

**Responsáveis:** José Onério da Silva e Ayrton Casarin (Prefeitos à época) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual de 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-09.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

TC-001614/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Facis Tubos e Postes Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de tubos de concreto classe PS1 para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

**Responsáveis:** José Onério da Silva e Ayrton Casarin (Prefeitos à época) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual de 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-09.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

TC-001615/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Blocasa Pré-Moldados de Concreto Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de tubos de concreto armado para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

**Responsáveis:** José Onério da Silva e Ayrton Casarin (Prefeitos à época) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual de 500 UFESP's, aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-09.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento para, em consequência, ser mantida a r. decisão atacada, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

TC-032881/026/02

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santo André, representado por Lilimar Mazzoni - Secretária de Assuntos Jurídicos e Patrícia Juliana Marchi Pereira – Corregedora Geral e Stemag Engenharia e Construções Ltda.

**Assunto:** Contrato entre e a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Stemag Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços contínuos de roçagem, capina manual, capina química, com aplicação de herbicidas e adubos, poda e remoção de árvores e demais serviços, em praças e logradouros públicos, no Município de Santo André.

**Responsáveis:** Klinger Luiz de Oliveira Sousa (Secretário de Serviços Municipais), Mário Maurici de Lima Moraes (Secretário de Serviços Municipais Interino), Miriam Mós Blois (Secretária de Serviços Municipais) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-08.

**Advogados:** Lilimar Mazzoni, José Carlos da Anunciação, Maurício Wakukawa Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

No mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a alegação de ocorrência de decadência, prevista no artigo 54 da Lei nº 9784/99, a qual não incide nos processos por meio dos quais este Tribunal exerce a sua competência de controle externo; bem como, no que pertine à argüição de nulidade, apesar de considerá-la procedente, deixou de acolhê-la, por economia processual, tendo em vista que o recurso comporta provimento.

Decidiu, por fim, o E. Plenário, tendo em vista que, no caso concreto, as exigências impugnadas não causaram prejuízo às licitantes, dar provimento aos Recursos Ordinários interpostos, para o fim de reformar a r. decisão e julgar regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, e legais as despesas decorrentes.

TC-000452/007/09

**Autor:** Maria Aparecida da Silva – Provedora da Santa Casa de São Joaquim.

**Assunto:** Prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Branca à Santa Casa de São Joaquim, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** José de Moraes (Provedor da Santa Casa de São Joaquim à época) e Joaquim Vitor Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-09, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando o órgão beneficiário à restituição da importância impugnada, devidamente atualizada (TC-033784/026/05).

**Advogados:** Camila de Siqueira Santana e outros.

**Acompanha:** TC-033784/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado ao processo, acolheu a preliminar suscitada pela autora, declarando nula a sentença de fls. 181/182 do TC-33784/026/05, com o conseqüente retorno dos autos ao eminente Relator originário, para dar prosseguimento ao feito.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-013540/026/04

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Cubatão - Clermont Silveira Castor - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Terracom Construções Ltda. atual Terracom Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, lixo hospitalar, recolhimento de entulhos, operação e manutenção de aterro sanitário e demais serviços auxiliares em todo o Município de Cubatão.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

**Responsáveis:** Clermont Silveira Castor (Prefeito), Eduardo Silveira Bello (Secretário Municipal de Meio Ambiente) e Raul Borim Júnior (Secretário de Desenvolvimento).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com penalidade de multa ao responsável no valor equivalente a 500 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-11.

**Advogados:** Elaine Fernandes Mazzochi, André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado, Marcelo Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-011310/026/03, TC-016298/026/03 e TC-025243/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clermont Silveira Castor, ex-Prefeito do Município de Cubatão, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para apenas declarar a omissão quanto ao pedido alternativo lançado em seu recurso, tendo em vista a reforma do v. Aresto embargado na parte em que aplicou a pena pecuniária de 500 (quinhentas) UFESP's, a qual, diante das circunstâncias expostas, foi reduzida em 50%, devendo ser executada pelo equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) UFESP's.

TC-000244/003/04

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e o Consórcio Camargo Corrêa S/A – Aquamec (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A/Aquamec Equipamentos Ltda.), objetivando a execução das obras e serviços necessários à implantação da Estação de Tratamento de Esgoto de Anhumas.

**Responsáveis:** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente) e Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento datados em 16-09-05, 29-11-05, 10-05-06, 24-12-06, 22-06-07 e 21-12-07 e os termos de apostilamento autorizados de 10-04-06 e 03-07-07, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa no valor correspondente a 2.000 UFESP's, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

cada um dos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-09.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar argüida, na qual a recorrente alega a nulidade do julgado recorrido, e negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo integralmente o v. Acórdão recorrido, inclusive a multa acessoriamente aplicada aos responsáveis.

TC-002432/008/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Edson Edinho Coelho Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Usina do Vale Construtora Ltda., objetivando a execução de correções pontuais do pavimento asfáltico com c.b.u.q., execução de serviços de base com brita graduada, recomposição de sarjeta e recomposição do subleito, em diversas ruas e avenidas da cidade.

**Responsável:** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-08.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Thaysa Mori Coelho Araújo, Edson Coelho Araújo Filho, Adilson Vedroni e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-015644/026/08

**Recorrentes:** Luiz Carlos Theophilo e Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, objetivando a prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais de primeira linha, relativa à manutenção do sistema viário.

**Responsável:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Obras e Serviços).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 2.000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-10.

**Advogados:** Edilson Glei Alves Monteiro, Elisabete Fernandes e outros.  
TC-015645/026/08

**Recorrentes:** Luiz Carlos Theophilo e Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Construtora Cunha Leite Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais de primeira linha, relativa à manutenção do sistema viário.

**Responsável:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Obras e Serviços).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 2.000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-10.

**Advogados:** Edilson Glei Alves Monteiro, Elisabete Fernandes e outros.  
TC-015646/026/08

**Recorrentes:** Luiz Carlos Theophilo e Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e JP Bechara Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais de primeira linha, relativa à manutenção do sistema viário.

**Responsável:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Obras e Serviços).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 2.000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-10.

**Advogados:** Edilson Glei Alves Monteiro, Elisabete Fernandes e outros.  
TC- 015647/026/08

**Recorrentes:** Luiz Carlos Theophilo e Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Construfama Engenharia Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais de primeira linha, relativa à manutenção do sistema viário.

**Responsável:** Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Obras e Serviços).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA**



**18ªs.o.Trib.Pleno**

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 2.000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-10.

**Advogados:** Edilson Glei Alves Monteiro, Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, no mérito, analisando inicialmente as prejudiciais de nulidade argüidas pelos recorrentes, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, diante da infração ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna, decidiu pela anulação da decisão prolatada, retornando os autos ao Relator Originário, para fins de ser assegurada a reabertura de prazo para apresentação de justificativas aos recorrentes, bem como para as demais providências que o eminente Conselheiro entender cabíveis.

TC-001735/026/08

**Município:** Arandu.

**Prefeito:** Paulo Sérgio Guerso.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** Paulo Sérgio Guerso - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 11-12-10.

**Advogado:** Placídio dos Santos Cardoso.

**Acompanha:** TC-001735/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Arandu, referentes ao exercício de 2008, mas excluindo dos fundamentos do Parecer de primeiro grau a questão alusiva ao não atendimento à sistemática definida por este Tribunal no que diz respeito à liquidação dos precatórios judiciais.

TC-001887/026/08

**Município:** Estância Balneária de Santos.

**Prefeitos:** João Paulo Tavares Papa e Antônio Carlos Silva Gonçalves.

**Exercício:** 2008.

**Requerente:** João Paulo Tavares Papa - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 TAQUIGRAFIA



18ªs.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-11-10, publicado no D.O.E. de 02-02-11.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-001887/126/08 e Expedientes: TC-005832/026/08 e TC-012705/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta minutos foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Antonio Roque Citadini  
Eduardo Bittencourt Carvalho  
Edgard Camargo Rodrigues  
Fulvio Julião Biazzini  
Renato Martins Costa  
Robson Marinho  
Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG